



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT
Rua Júlio Martinez Benevides nº 195 - Centro
Tel (65) 3311-4600 site: www.camaratga.mt.gov.br

CM/TS
Fl. 02
Rub. 3

Nr.: 423/2020 VOLUMES: 1
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Data Cadastro: 02/10/2020 Hora: 11:41:45
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJ LEI COMPL N 005/2020
Resumo: PROJ LEI COMPL N 005/2020



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aa@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Projeto de Lei Complementar 005/2020

CM/TS
Fl. 02
Rub. 3

EMENTA:...	DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA...	Executivo

AUTUAÇÃO

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de 2020.


Edson Vicente da Costa
Matrícula 633 e OAB/MT12.108



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CM/TS
Fl. 02
Rub. 3a

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2020.

Tangará da Serra, 01 de outubro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **RONALDO QUINTÃO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

PROTOCOLO
VIA - A A T A L

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

Cumprimentando-o cordialmente, vimos encaminhar para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o novo Código Ambiental do Município de Tangará da Serra e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Complementar fora realizado de forma a se obter uma abordagem adequada dos temas e institutos ligados ao Meio Ambiente e ao Município de Tangará da Serra, Mato Grosso. Para tanto, sua elaboração contou com Servidores Públicos Municipais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Esta conjugação de esforços por vários meses resultou no novo Projeto citado e seu envio a esta Ilustre Câmara de Vereadores.



CM/TS
Fl. 03
Rub. 3

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

No entanto muitas sugestões e proposições de alteração foram feitas acerca da Lei Complementar nº 149/2010, o que fez com que a SEMMEA, elaborar um novo Projeto Lei para melhor adequá-lo às valiosas ponderações trazidas pelos mais variados setores da comunidade tangaraense.

O Projeto que ora se apresenta, portanto, é fruto de análise minuciosa das ideias apresentadas, o que, ressalta-se, conferiu uma maior adequação da Lei nº 149/2010 com os anseios sociais e com as peculiaridades ambientais locais.

A apresentação deste Projeto de Lei, visa trazer ao arcabouço legislativo municipal de Meio Ambiente atualização e renovação. Da mesma forma, almeja suprir lacunas e omissões que acabam por ocorrer com passar dos anos, o que acabou por tornar o Código Ambiental Municipal hoje em vigor obsoleto em muitos pontos.

Faz-se fundamental que o Município conte com uma lei ambiental que observe suas peculiaridades para um adequado e sadio desenvolvimento de Tangará da Serra nesta seara.

O Município possui riquezas ambientais *sui generis*. Isto pois 53% (cinquenta e três por cento) do seu território é composto por reserva indígena, necessitando de especial atenção. Igualmente, a cidade está em área de transição entre Cerrado e a Floresta Amazônia, e fica entre as serras do Parecis e do Tapirapuã, que delimitam dois ecossistemas importantes do Brasil: o Chapadão do Parecis e o Pantanal Mato-Grossense. Por isto, abarca uma variedade considerável de espécies tanto em sua flora quanto na fauna. Ademais, possui locais que demandam especial atenção sob a ótica ambiental, tal qual: o Parque Natural Municipal Ilto Ferreira Coutinho, a Cachoeira Salto das Nuvens, o Salto Maciel, o Rio Juba, o Rio Sepotuba, o Rio Formoso, o Rio Queima Pé e os córregos que cortam a região.

Indubitavelmente, a abundância ambiental do Município comporta e anseia por um Código Municipal Ambiental que abranja todas as suas necessidades e características especiais.

Ademais, salutar é a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar pois entre 2010 (ano em que se iniciou a vigência de nosso atual Código Municipal Ambiental) e 2020 passaram-se 10 (dez) anos, estes repletos de mudanças históricas na legislação ambiental e da situação ambiental no planeta. Surgiram o Novo Código Florestal (2012), Lei Complementar Federal nº 140/2011, e o novo Plano Diretor Municipal (2015)



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

além decretos, resoluções e atos normativos, e a ocorreram de severas mudanças climáticas por conta da ação do homem na natureza.

Sob o enfoque legal, a Constituição Federal – nossa Lei Maior, reconhece e enfatiza a importância de primar por um Meio Ambiente equilibrado. O art. 225, *caput* da Constituição Federal estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Estadual de Mato Grosso, neste diapasão, destaca a relevância do Meio Ambiente para a saúde dos cidadãos de Mato Grosso:

Art. 217 (...)

§ 1º Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde. (alterado EC nº 48/06)

Assim, o tema que versa o presente Projeto de Lei se irradia por várias esferas de responsabilidade do Poder Público, como a saúde, educação, vigilância sanitária, sendo, portanto, fundamental sua atualização e adequação com as atuais legislações estaduais e federais desta área.

O Projeto trata, portanto, de temas de especial relevo para o Meio Ambiente do Município, tais como: da Política Municipal de Meio Ambiente e seus instrumentos, que inclui o Planejamento Ambiental Municipal; o Zoneamento Ambiental Municipal; as Unidades de Conservação; os Padrões de Emissão e de Qualidade Ambiental.

Especial destaque dá-se ao Licenciamento Ambiental Municipal. O Licenciamento a que se refere o Código trata-se de:

"instrumento básico da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental e tem por objetivo a prévia redução dos

P



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

impactos ambientais causados pelos empreendimentos e atividades, de forma a assegurar um meio ambiente equilibrado e a qualidade de vida da população. Este controle é a base do conceito de desenvolvimento sustentável, ou seja, o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.” (acesso em http://www.fundema.sc.gov.br/upload/arquivos/folder_licenciamento.htm, disponível em 18.03.2010).

A Resolução CONAMA 237/97 fixou no artigo 6º a competência para licenciar dos Municípios. Tal dispositivo estabeleceu, *in verbis*:

Art. 6º. Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Ademais, o Projeto trata do Sistema Municipal do Meio Ambiente, que confere a representatividade necessária ao COMDEMA e a estruturação fundamental para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Há, no Projeto, um Título destinado especialmente ao Controle da Qualidade Ambiental e da Poluição, seja do ar, recursos hídricos, do solo.

Em relação a flora, o Código confere abordagem ampla, protegendo-se de forma sustentável este quesito ambiental em Tangará da Serra, mas conferindo especial atenção às atividades peculiares do Município, tais como: pedreiras, atividades agropecuárias e florestais e as atividades industriais, que impõem modificações de grande porte em nosso ambiente.

Este projeto, igualmente, oferece um leque muito mais completo e atual das infrações administrativas e do poder de polícia ambiental, que possibilitará que o Município fiscalize com muito mais propriedade as transgressões em sede de Meio Ambiente e possua embasamento legal suficiente para coibi-las.

Portanto, o Poder Executivo apresenta o presente Projeto, com as preciosas alterações oferecidas pelos mais diversos segmentos da



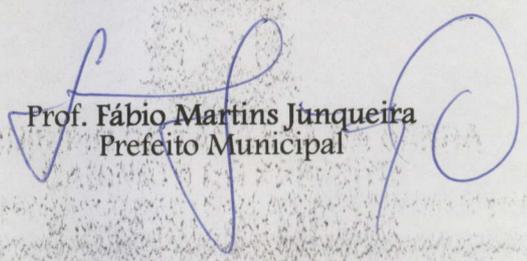
MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☐ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

comunidade tangaraense, a fim de que, ao ser aprovado, o mesmo seja hábil ferramenta de gestão ambiental para a Administração Pública Municipal, bem como uma conquista do povo deste Município, que passará a possuir instrumento eficiente na luta por um Meio Ambiente equilibrado e sustentável em Tangará da Serra.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar agradecimentos, extensivo aos Nobres Vereadores que integram esse Ínclito Poder Legislativo.

Respeitosamente,


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal

comunidade tangaraense, a fim de que, ao ser aprovado, o mesmo seja hábil ferramenta de gestão ambiental para a Administração Pública Municipal, bem como uma conquista do povo deste Município, que passará a possuir instrumento eficiente na luta por um Meio Ambiente equilibrado e sustentável em Tangará da Serra.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar agradecimentos, extensivo aos Nobres Vereadores que integram esse Ínclito Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005, DE 01 DE
OUTUBRO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO
DE TANGARÁ DA SERRA, MATO GROSSO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Dispõe sobre os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, preservação e recuperação do Meio Ambiente no Município de Tangará da Serra, integrando-o ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 2º A Política Municipal de Proteção Ambiental de Tangará da Serra tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o equilíbrio ecológico do meio ambiente, considerado bem de uso comum da população e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, o dever de promover a sua preservação, proteção, utilização racional, recuperação e conservação para as presentes e futuras gerações.

**Capítulo I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Seção I
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 3º A Política Municipal de Proteção Ambiental de Tangará da Serra será norteadada pelos seguintes princípios:

I – Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

- II – Participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III – Integração com as demais políticas e ações de governo em níveis nacional, estadual, regional e setorial;
- IV – Promoção do equilíbrio ecológico;
- V – Racionalização do uso dos recursos naturais;
- VI – Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII – Proteção dos ecossistemas, com preservação e manutenção de áreas e espécies representativas;
- VIII – Educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- IX – Incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- X – Prevalência do interesse público;
- XI – Reparação do dano ambiental.

Seção II
Do Interesse Local

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considerar-se-á como interesse local:

- I – O incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II – A adequação das atividades e ações econômicas, sociais e urbanas do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III – A adoção, no processo de planejamento do Município, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural integrado que levem em conta a proteção ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, mediante criteriosa definição de uso e ocupação do solo;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

IV – A ação na defesa e proteção ambiental e das nascentes no âmbito da Região de Tangará da Serra em acordo, convênio e em consórcio com os demais municípios, tendo em vista o valor ecológico e turístico que poderá representar para a comunidade regional;

V – A diminuição, através de controle, dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

VI – A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;

VII – A utilização do poder de fiscalização na defesa da flora e da fauna no Município;

VIII – A preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente e das florestas nas bacias hidrográficas;

IX – A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

X – A proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

XI – O incentivo a estudos visando a conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XII – O cumprimento de leis e normas de segurança no tocante à armazenagem, ao transporte e à manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou tóxicos, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente, incumbido do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

da preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Art. 6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente possui a seguinte estrutura:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- III – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Seção I

Das Atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 7º São atribuições do Órgão Municipal Ambiental:

- I – Participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II – Elaborar o Plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;
- III – Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMA, cumprir e fazer cumprir o que dispõe este Código e demais normas ambientais vigentes;
- IV – Julgar em primeira instância administrativa os processos administrativos oriundos das sanções previstas neste Código;
- V – Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;
- VI – Implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VII – Promover e apoiar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização da comunidade em relação às questões ambientais e de proteção aos animais;
- VIII – Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais, para a execução coordenada de implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, bem como à



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

manutenção de programas de proteção animal, buscando, para tanto, obtenção de recursos necessários;

IX – Gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

X – Apoiar as ações das organizações da sociedade civil declaradas de utilidade pública e que tenham a questão ambiental e a defesa e proteção de animais como atividade principal em seus estatutos, estes devidamente registrados em Cartório no Município de Tangará da Serra;

XI – Propor a criação e gerenciar os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, bem como as unidades de conservação, implementando os planos de manejo para aquelas que o necessitem;

XII – Recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso sustentável dos recursos ambientais do Município;

XIII – Licenciatar a construção, reforma, ampliação, instalação e o funcionamento de estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, bem como as utilizadoras de recursos ambientais, cuja competência seja atribuída ao Município, bem como, determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental de vizinhança e exigir o estudo prévio de impacto ambiental quando de interesse local;

XIV – Desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades do SISMA, o zoneamento ambiental municipal;

XV – Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVI – Promover as medidas administrativas e solicitar ao setor competente a propositura de medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente, bem como aqueles que descumprirem as normas de proteção ambiental e outras impostas por este Código;

XVII – Atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos e/ou degradados;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

XVIII – Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem como a proteção animal;

XIX – Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

XX – Elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais e de proteção dos animais;

XXI – Garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e de áreas verdes essenciais e especiais sob sua responsabilidade;

XXII – Realizar o inventário dos espaços territoriais municipais especialmente protegidos existentes e detectar a possibilidade de criação de novos espaços;

XXIII – Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal.

Seção II

Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA é um órgão normativo, consultivo, deliberativo, recursal e de assessoramento municipal nas questões básicas de implantação, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento da Política Ambiental (urbana e rural), vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo regulamentação definida em seu Regimento Interno instituído por ato do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FDMA

Art. 9º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FDMA, de natureza contábil, vincula-se e é gerido pelo Órgão Municipal Ambiental e, tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos à defesa do meio ambiente e dos animais, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Tangará da Serra, competindo a sua



CM/TS
Fl. 13
Rub. 3

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

administração ao titular do Órgão Municipal Ambiental, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 10. São receitas do FMDA:

I – as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de financiamento a fundo perdido;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de ajustes firmados com entidades financeiras;

IV – o produto de arrecadações de tributos, tais como do repasse do ICMS Ecológico, taxas de licenciamento, parecer técnico, supressão de árvore, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;

V – o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

VI – doações em espécies, feitas diretamente para o Fundo;

VII – o produto de acordos oriundos dos termos de ajustamento de conduta e de condenações em ações judiciais relativas ao meio ambiente;

VIII – o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente;

IX – transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Executivo Municipal;

X – O saldo positivo do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Parágrafo único. A totalidade dos valores arrecadados relativos às taxas de licenciamentos ambientais, multas e taxas administrativas oriundas da fiscalização ambiental serão destinados ao FMDA.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Art. 11. O orçamento do FMDA será aplicado na efetivação das políticas ambientais e de proteção dos animais, observado-se os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Art. 12. São despesas do FMDA:

I – Financiamento total ou parcial de programas ou projetos desenvolvidos pelo Órgão Municipal Ambiental ou por ele conveniados;

II – Pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas, convênios ou projetos específicos dos setores de meio ambiente e de proteção dos animais;

III – Aquisição e locação de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos ambientais e de proteção dos animais;

IV – Construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para a criação ou adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente e de proteção dos animais;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente e de proteção dos animais;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente e de proteção dos animais;

VII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente e de proteção dos animais, mencionadas neste Código.

§ 1º Obriga-se o FMDA a apresentar prestação de contas de suas receitas e despesas, ao final de cada ano, devendo remeter cópia da prestação de constas ao COMDEMA.

§ 2º A destinação das receitas do FMDA deverá ser definida pelo Órgão Ambiental Municipal, priorizando os investimentos em programas e projetos de preservação ambiental e de proteção animal, devendo a proposta de desembolso financeiro ser previamente aprovada em Sessão colegiada do COMDEMA.



CM/TS
Fl. 15
Rub. 3

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§ 3º A aquisição de bens, produtos e serviços com recursos do FMDA deverá ser precedida de procedimento licitatório, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos em lei.

**CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 13. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

Art. 14. A aplicação da Política Municipal de Meio Ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

- I – Planejamento ambiental;
- II – Sistema de informações ambientais;
- III – Licenciamento ambiental;
- IV – Fiscalização ambiental;
- V – Educação ambiental.

**Seção I
Do Planejamento Ambiental**

Art. 15. O Planejamento Ambiental é um instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

- I – Alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos e o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
- II – Os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☐ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

III – Inventário dos recursos naturais disponíveis em território Municipal considerando fatores quantitativos e qualitativos;

IV – A necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais;

V – Participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona urbana e rural.

Art. 16. O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I – Condições do meio ambiente natural e construído;

II – Tendências econômicas e sociais;

III – Decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art. 17. O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I – Produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução contínua pelo Poder Público Municipal;

II – Recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III – Subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, as análises dos estudos de impacto ambiental;

IV – Fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo o órgão estadual e federal de meio ambiente, no âmbito das devidas competências;

V – Recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

VI – Definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas através de indicadores ambientais;

VII – Criar e implementar programas de controle, monitoramento e proteção do meio ambiente.

Seção II
Do Sistema de Informações Ambientais

Art. 18. O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos:

I – Coletar e sistematizar dados e informações que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o Município de Tangará da Serra;

II – Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;

III – Colocar à disposição da população um Disque-Denúncia para receber denúncias de infrações ambientais;

IV – Disponibilizar os resultados de pesquisas, ações, fiscalizações, estudos de impacto de vizinhança, autorizações e licenças emitidas.

Seção III
Do Licenciamento Ambiental

Art. 19. O Município, através dos seus órgãos competentes, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, exercerá o controle das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas ao meio ambiente.

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da Administração Pública que vierem a construir, instalar, ampliar e funcionar estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quando de sua

①



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

competência, ou do órgão ambiental responsável, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Art. 21. O Município emitirá as seguintes licenças, de caráter obrigatório:

I – Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV – Licença de Operação Provisória (LOP) - será concedida na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação do empreendimento, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, e, caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente.

V – Licença Ambiental Simplificada (LAS) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento considerado de reduzido impacto ambiental, assim definido por regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. Ficam estabelecidos os prazos de validade de cada tipo de licença, observando o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites de:

I – Licença Prévia: mínimo de 01(um) ano e máximo de 02 (dois) anos;

II – Licença de Instalação: mínimo de 02 (dois) anos e máximo de 03 (três) anos;



CM/TS
Fl. 19
Rub. 3

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

III – Licença de Operação: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos;

IV – Licença de Operação Provisória: máximo de 03 (três) anos.

V – Licença Ambiental Simplificada: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos.

Art. 23. O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 24. A renovação da licença de operação ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do Município, desde que seja requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença.

Art. 25. O Município, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – Omissão ou falsa discriminação de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 26. A licença ambiental também poderá ser cancelada, mediante requerimento do empreendedor, o qual informará a paralisação das atividades desenvolvidas, encaminhado requerimento instruído com o Plano de Desativação, o qual conterà:

I – A situação ambiental existente;

II – Informações quanto à implementação de medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.



CM/TS
Fl. 20
Rub. 17

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

III – O órgão competente deverá analisar o Plano de Desativação, verificando a adequação das propostas apresentadas.

IV – Após a restauração e/ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

Art. 27. Quando a expedição de Licença de Instalação (LI) envolver a supressão da cobertura vegetal, ou remoção da fauna, a autorização de desmatamento e de resgate da fauna será concedida pelo órgão ambiental responsável pela expedição da respectiva licença.

Art. 28. Quando ocorrer alteração da razão social ou denominação social, demais alteração contratual da empresa relativa aos sócios ou aquisição do empreendimento com a constituição de nova empresa do local, poderão ser emitidas as licenças ambientais existentes em nome do novo favorecido, com o prazo de validade da licença anterior, desde que não seja alterada a atividade, ampliadas as estruturas ou alterado o Plano de Controle Ambiental do empreendimento, precedida de vistoria técnica no local.

Parágrafo único. Na ocorrência dos fatos previstos no caput, em processos de licenciamento ambiental em andamento, em que as licenças não foram emitidas, deverão ser apresentados os documentos administrativos e técnicos da nova empresa, sendo aproveitado as taxas pagas.

Art. 29. A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderão ser renovadas uma única vez.

Art. 30. A análise dos processos de licenciamento ambiental será realizada por servidores de nível superior designados por Portaria como Analista Ambiental.

Art. 31. As Licenças Ambientais serão concedidas somente mediante Parecer Técnico favorável, elaborado e assinado pelo Analista Ambiental.

Art. 32. Os responsáveis técnicos deverão possuir o Cadastro Técnico Municipal de Prestadores de Serviços e Consultoria Ambiental, a ser regulamentado no prazo de 30 dias.

1



CM/TS
Fl. 21
Rub. 37

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 33. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados e registrados em seus respectivos conselhos de classe, a expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 34. As obrigações, pendências, informações, complementações, esclarecimentos e demais exigências impostas pelo órgão ambiental municipal deverão ser atendidas em até 90 (noventa) dias úteis:

I – O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante solicitação desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental.

II – O não atendimento às exigências previstas no caput, no prazo definido pelo órgão ambiental, ensejará o indeferimento do requerimento.

III – O indeferimento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mediante novo pagamento de taxas.

IV – Os projetos de licenciamento indeferidos pelo órgão ambiental municipal serão arquivados, podendo os documentos ser desentranhados do processo administrativo, a pedido do requerente.

§ 1º Não serão arquivados os projetos indeferidos quando o empreendimento estiver instalado ou em operação, devendo ser realizada notificação, autuação e embargo, com o objetivo de instar o empreendedor a regularizar a situação.

§ 2º As taxas utilizadas no processo de licenciamento arquivado poderão ser reaproveitadas, por uma única vez, desde que não tenha ocorrido a análise pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º Considera-se como analisado o processo de licenciamento ambiental que contemple Análise Documental, Vistoria e Parecer Técnico conclusivo.



CM/TS
Fl. 22
Rub. 37

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 35. O Município instituirá, através de lei específica, a taxa de licenciamento ambiental municipal, que terá como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.

Art. 36. Ficam isentas do pagamento de taxas de licenciamento ambiental todas as atividades desenvolvidas pelos Entes da Federação e entidades filantrópicas.

Art. 37. Os pedidos de licenciamento serão objetos de publicação em jornal local e Diário Oficial.

Art. 38. Os padrões de qualidade de efluentes deverão respeitar os estabelecidos nas resoluções do CONAMA, CONSEMA ou COMDEMA.

Art. 39. Quando o empreendedor que estiver exercendo atividade sem licença solicitar a regularização espontânea da sua atividade, mediante apresentação de projeto de licenciamento, não lhe será aplicada autuação, desde que não seja constatado dano ambiental decorrente do exercício da atividade e este cumpra todas as notificações emitidas pela SEMMEA, no curso do processo de licenciamento ambiental.

Seção IV

Da Fiscalização Ambiental

Art. 40. São atribuições dos servidores designados para exercer a atividade de fiscalização ambiental:

- I – Realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II – Efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- III – Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV – Analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos ao seu controle;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

V – Lavrar notificação, auto de inspeção, auto de infração, termo de apreensão, embargo, interdição e depósito;

VI – Elaborar relatórios técnicos;

VII – Exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas.

Art. 41. No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos vistoriados, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizerem necessários e terão livre acesso às informações, visitas, projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

Art. 42. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

Seção V
Da Educação Ambiental

Art. 43. Entende-se por Educação Ambiental o processo que visa sensibilizar a população acerca das questões inerentes ao meio ambiente, criando condições para a preservação, o planejamento e o uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à vida.

Art. 44. A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 45. O Município garantirá a criação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 46. A Educação Ambiental será promovida:

I – Na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com o currículo básico para as escolas públicas municipais e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o órgão municipal de meio ambiente;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

II – Para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por intermédio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III – Junto às entidades e associações ambientalistas, de ensino e de pesquisa, por meio de atividades de orientação técnica;

IV – Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 47. Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na semana que incluir o dia 05 (cinco) de junho de cada ano.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 48. São prioridades o controle e proteção da:

I – Flora;

II – Áreas verdes;

III – Arborização urbana;

IV – Queimadas.

Art. 49. Para aplicação das penalidades e para o cálculo das taxas será utilizada a Unidade Fiscal Municipal – UFM do Município como moeda.

Seção I
Da Flora

Art. 50. As florestas e demais formas de vegetação natural, ou plantadas no território municipal e reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta Lei Complementar.

Art. 51. O Município promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Seção II
Das Áreas Verdes

Art. 52. Considera-se Área Verde os espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso e Ocupação do Solo, nos loteamentos urbanos, indisponíveis para construção de moradias, destinados parte aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, proteção de bens culturais e a manutenção e melhoria paisagística.

Art. 53. Todo projeto de parcelamento do solo para fins de loteamento urbano deverá ter seu projeto de "Área Verde e de Arborização Urbana" aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante assinatura do Termo de Compromisso Ambiental.

§ 1º O Termo de Compromisso Ambiental é um documento condicionado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assinado pelo Secretário Municipal e pelo Analista Ambiental responsável pela análise do processo em que constam a Declaração de Aprovação, os serviços e as obrigações referentes à arborização urbana, a recomposição das áreas verdes, a recomposição das áreas de preservação permanente, a recomposição paisagística, com a qualificação das espécies e a quantificação das espécies arbóreas e palmáceas.

§ 2º Os serviços e as obrigações deverão ser implantados no prazo de 18 (dezoito) meses após o Decreto de aprovação do loteamento, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses mediante justificativa a ser aprovada.

§ 3º Finalizado a implantação, o empreendedor deverá apresentar o relatório das atividades descritas no Termo de Compromisso Ambiental para dar início ao prazo de manutenção que é de mais 36 (trinta e seis) meses.

Art. 54. O projeto de Área Verde e de Arborização Urbana, objeto do Termo de Compromisso Ambiental, deverá conter o Projeto Urbanístico, o Projeto Paisagístico, o Plano de Recuperação de Área Degradada da Área Verde e da Área de Preservação Permanente, se possuir, e o Projeto Executivo da Arborização Urbana.



CM/TS
Fl. 26
Rub. 27

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 55. Na Área Verde poderão ser instalados trilhas ecológicas, equipamentos de segurança, bancos, sanitários e bebedouros públicos.

Parágrafo único. Poderão ser instaladas pistas de caminhada e ciclovia no entorno da área verde, no espaço destinado ao passeio público.

Art. 56. Na análise técnica poderá ser solicitado ao empreendedor a alteração da localização, a fragmentação ou unificação da área verde no loteamento, não sendo permitido a existência de lotes na divisa com a área de preservação permanente e na divisa da área verde somente em casos excepcionais.

Art. 57. Quando da utilização do canteiro central de avenida como Área Verde é obrigatório o plantio de grama preferencialmente tipo esmeralda ou batatais, além do plantio de espécies vegetais.

Art. 58. Quando um loteamento for dividido em etapas é necessário apresentar o projeto da totalidade, visando garantir a locação de Área Verde dentro de cada etapa.

Seção III
Da Arborização Urbana

Art. 59. Por arborização urbana, entende-se como o conjunto de plantas que contribuem para a melhoria da qualidade de vida urbana nos espaços, passeios, calçadas e logradouros públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 60. A fiscalização da arborização urbana será exercida pela fiscalização ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, respeitada a competência dos órgãos estaduais e federais.

Art. 61. A autorização para corte, poda drástica, substituição, intervenção em raízes nas árvores da arborização urbana do município deverá ser feita mediante requerimento que deverá constar:

- I – Identificação e qualificação do requerente;
- II – Identificação e qualificação da árvore;
- III – Justificativa da necessidade de intervenção;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

IV – Documentação fotográfica, se necessário;

V – Taxa de vistoria e análise;

Parágrafo único. Os serviços a que se refere o caput deste artigo, quando em canteiros centrais, praças e áreas públicas, são de responsabilidade da Prefeitura.

Art. 62. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente dará a autorização para a intervenção por escrito, na qual constarão as exigências condicionais para a execução dos serviços, a ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, indicando o número de árvores a ser replantado bem como outras instruções que forem oportunas.

Seção IV
Das Queimadas

Art. 63. O município deverá implementar programas visando a prevenção, educação, monitoramento, fiscalização e combate as queimadas.

Art. 64. O uso do fogo dentro do perímetro urbano para limpeza e manejo de áreas fica terminantemente proibido.

Art. 65. É de responsabilidade do proprietário/responsável a manutenção de suas áreas a fim de evitar a presença do fogo bem como a construção de aceiros.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I
Disposições Gerais

Art. 66. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 67. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano efetivo ou potencial que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.



CM/TS
Fl. 28
Rub. 3

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 68. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 69. A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, proprietários, locatários, arrendatários, parceiros ou posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos, na medida de sua culpabilidade.

Art. 70. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa simples;

III – Multa diária;

IV – Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração.

V – Destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI – Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII – Demolição de obra;

IX – Suspensão parcial ou total das atividades;

X – Da suspensão do registro ou licença e demais penalidades restritivas de direitos.

Seção II
Da Advertência



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 71. A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada infração de menor gravidade, fixando-se quando for o caso, prazo para que seja sanada.

Art. 72. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa cominada não ultrapasse o valor de 25 (vinte e cinco) UFM ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

Art. 73. Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

Art. 74. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

Art. 75. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 76. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 77. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Seção III
Das Multas

Art. 78. Multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o autuado em decorrência da infração cometida.

I - A multa simples será aplicada para as infrações administrativas em que não couber advertência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades;



CM/TS
Fl. 30
Rub. 27

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

II – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo devendo constar no auto de infração o respectivo valor;

III – A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

Art. 79. Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 80. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

Art. 81. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 82. A celebração de Termo de Compromisso de Reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 83. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 123 da presente Lei Complementar, implica:

I – Aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;

II – Aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de ou infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.



CM/TS
Fl. 31
Rub. 37

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I – Agravar a pena conforme disposto no caput;

II – Notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias úteis; e

III – Julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida no artigo 142 da presente Lei Complementar.

Seção IV

Da Apreensão dos Animais, Produtos e Subprodutos da Fauna e Flora e Demais Produtos e Subprodutos Objeto da Infração, Instrumentos, Petrechos, Equipamentos ou Veículos de Qualquer Natureza Utilizados na Infração

Art. 84. Serão apreendidos os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, objeto da infração administrativa ou utilizada na sua prática lavrando-se os respectivos termos.

§ 1º Os animais encontrados soltos em locais não permitidos, bem como em vias ou logradouros públicos poderão ser apreendidos e recolhidos pelo Órgão Ambiental Municipal, podendo serem resgatados somente pelo seu legítimo proprietário ou responsável, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas, sem prejuízo da multa.

§ 2º Os animais a que se trata o parágrafo anterior ficarão à disposição do proprietário pelo prazo de 07 (sete) dias úteis contados da



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

data da apreensão/recolhimento, quando estes estejam bem de saúde ou a partir da sua alta médica.

§ 3º Em casos de doença e outros similares em que requer tratamento médico, este correrá às expensas do responsável pelo animal ou do Poder Executivo Municipal quando este não for identificado/localizado.

§ 4º Transcorrido o decurso do tempo do § 2º, os animais apreendidos poderão ser doados, vendidos ou sacrificados quando não houver esperanças de vida, devendo este último ocorrer após diagnóstico e laudo médico veterinário.

Art. 85. Os produtos, subprodutos e instrumentos apreendidos pela fiscalização serão avaliados e posteriormente doados, vendidos, destruídos ou inutilizados conforme decisão motivada da autoridade competente.

§ 1º A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

§ 2º Os equipamentos e veículos de qualquer natureza são considerados instrumentos da infração quando adaptados ou alteradas suas características, quer temporária ou definitiva, para a prática da infração, ou ainda, quando utilizados de forma reiterada.

Seção V

Da Destruição ou Inutilização dos Produtos, Subprodutos e Instrumentos da Infração

Art. 86. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - A medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;

II - Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Seção VI

Da Suspensão de Venda e Fabricação do Produto

Art. 87. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo da matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Seção VII

Do Embargo de Obra ou Atividade e suas Respectivas Áreas

Art. 88. O embargo de obra e/ou atividade e suas respectivas áreas têm por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar validade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

Art. 89. O descumprimento total ou parcial do embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I – Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou no local objeto do embargo infringido;

II – Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização;

III – Aplicação de multa por descumprimento, de acordo com a legislação vigente.

Art. 90. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá da decisão da autoridade ambiental após apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade e posterior emissão de termo de desembargo.

Art. 91. A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 -- 4801 e 3311-4800

Seção VIII
Suspensão Parcial ou Total das Atividades

Art. 92. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Seção IX
Da Demolição de Obra

Art. 93. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e a ampla defesa, quando:

I – Verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental;

II – Quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão à custa do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Seção X
Da Suspensão do Registro ou Licença e Demais Penalidades Restritivas de Direitos

Art. 94. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I – Suspensão de registro, licença ou autorização;

II – Cancelamento de registro, licença ou autorização;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

III – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – Proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I – Até 03 (três) anos para a sanção prevista no inciso V;

II – Até 01 (um) ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Seção XI

Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção I

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 95. Praticar atos de maus tratos, abuso, ferimento, mutilação ou crueldade contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de 02 (dois) a 50 (cinquenta) UFM por indivíduo.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I – Mantém animais soltos nas vias públicas ou locais de livre acesso ao público;

II – Mantém animais em áreas públicas sem autorização;

III – Abandona animais em qualquer local.

Subseção II

Das Infrações Contra a Flora, Arborização Urbana e Recursos Naturais



CM/TS
Fl. 36
Rub. 7

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☐ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 96. Cortar, suprimir, anelar ou sacrificar árvores da arborização urbana sem autorização:

Multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM por árvore atingida.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental Municipal poderá exigir o replantio do indivíduo suprimido irregularmente.

Art. 97. Podar drasticamente árvores da arborização urbana sem autorização:

Multa de 05 (cinco) a 30 (trinta) UFM por árvore.

Art. 98. Não realizar a substituição (plantio) da árvore cortada com autorização, quando exigido pelo órgão ambiental municipal:

Multa de 05 (cinco) a 30 (trinta) UFM por árvore não plantada.

Art. 99. Deixar de executar as obrigações dispostas no Termo de Compromisso Ambiental conforme dispõe o artigo 56 desta lei:

I – Não executar a recuperação da Área de Preservação Permanente:

Multa de 200 (duzentos) UFM por hectare ou fração;

II – Não executar o plantio das árvores da Área Verde:

Multa 100 (cem) UFM por hectare ou fração.

III – Não realizar o plantio das árvores na arborização urbana no passeio público:

Multa de 10 (dez) UFM por árvore não plantada.

Art. 100. Cortar, suprimir, anelar, sacrificar ou podar árvores em áreas consideradas preservação permanente, unidade de conservação, áreas especialmente protegidas, reserva legal ou cuja a espécie seja especialmente protegida, sem permissão do órgão ambiental competente:

Multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFM, por árvore, hectare, metro cúbico ou fração.



CM/TS
Fl. 37
Rub. m

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 101. Extrair de áreas de preservação permanente solos, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral sem prévia autorização:

Multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFM, por hectare ou fração.

Art. 102. Praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão:

Multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFM.

Art. 103. Promover a má utilização do solo, efetuando a extração de jazidas minerais sem a devida autorização ambiental e o lançamento de substâncias ou produtos poluentes em caráter temporário ou definitivo:

Multa de 20 (dez) a 2.000 (dois mil) UFM.

Art. 104. Obstruir passagem superficial de águas pluviais:

Multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM.

Art. 105. Obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto:

Multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM.

Art. 106. Provocar alteração adversa dos recursos paisagísticos, bem como da qualidade de vida da população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais:

Multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM.

Subseção III

Das Infrações Ambientais Relativas a Atividades Poluidoras e Poluição

Art. 107. Construir, instalar, operar, reformar ou ampliar obras ou atividades potencialmente poluidoras, sem licenciamento ambiental ou em desacordo com a licença concedida ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Multa de 20 (vinte) a 2.000 (dois mil) UFM.



CM/TS
Fl. 38
Rub. 7

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 108. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Multa de 05 (cinco) a 2.000 (dois mil) UFM.

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 109. Incorre nas mesmas multas do art. 111 quem:

I – Causar poluição hídrica por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, em lugares impróprios e mananciais.

II – Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

III – Lançar em locais impróprios, resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação e deterioração ambiental, lesão à limpeza urbana ou de risco à saúde pública.

IV – Jogar ou depositar entulhos em locais público ou privado não permitidos.

V – Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;

VI – Lançar esgotos *in natura* em corpos d' água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações e indústrias;

VII – Causar poluição atmosférica por lançamento de resíduos gasosos, materiais particulados ou substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação ambiental;

VIII – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas, de comunidades rurais ou localidades equivalentes;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

IX – Causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas que vão além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora;

X – Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XI – Queimar lixo, entulhos ou demais resíduos de qualquer espécie em áreas urbanas.

XII – Causar poluição sonora acima dos limites permitidos.

XIII – Utilizar agrotóxicos ou biocidas dentro do perímetro urbano em desacordo com recomendações técnicas ou normas regulamentares pertinentes.

XIV – Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor.

Parágrafo único. As multas de que tratam os incisos I a XIV deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 110. Queimar, em qualquer local dentro do perímetro urbano, vegetação, palhada ou outros em geral, bem como o uso do de fogo em terreno baldio, área agropastoril, de floresta ou regeneração natural, sob pena das seguintes penalidades:

I – Em terreno urbano, chácaras e áreas não parceladas ou não loteadas, com área queimada de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados):

Multa de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFM.

II – Em terreno urbano, chácaras e áreas não parceladas ou não loteadas, com área queimada acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados):

Multa de 15 (quinze) a 1.000 (um mil) UFM.

Subseção IV



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 111. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de 10 (dez) a 500 (quinhentos) UFM.

Art. 112. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de 10 (dez) a 500 (quinhentos) UFM.

Art. 113. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na autorização ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de 30 (trinta) a 1.000 (um mil) UFM.

Art. 114. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFM.

Art. 115. Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em espaços públicos, parques, jardins, áreas verdes, zonas protegidas ou outras áreas protegidas por Lei:

Multa de 10 (dez) a 1.000 (um mil) UFM.

Art. 116. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

Multa de 10 (dez) a 1.000 (um mil) UFM.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES
AMBIENTAIS

Seção I
Da Autuação



CM/TS
Fl. 46
Rub. 7

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 117. O procedimento para apuração das infrações ambientais inicia com a lavratura do Auto de Infração e demais termos referentes à prática do ato infracional, sendo assegurado ao autuado o direito ao contraditório e ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

§ 1º O Auto de Infração e demais termos referentes à prática do ato infracional serão lavrados por servidor do Poder Público Municipal, designado para as atividades de fiscalização.

§ 2º Para cada infração será lavrado um Auto de Infração, salvo se tratar de único infrator autuado pelo mesmo agente, na mesma data de autuação.

§ 3º O Auto de Infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade.

§ 4º Nos casos em que a infração administrativa configurar crime ambiental, o responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá cientificar o Ministério Público e a Autoridade Policial competente, mediante fotocópia dos documentos que o instruíram.

Art. 118. O Auto de Infração e demais termos deverão ser lavrados preferencialmente em letra de forma ou serem digitados, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, em impresso próprio, conforme modelos aprovados pelo órgão ambiental competente, e deverá conter as seguintes informações:

- I – Identificação do agente autuante com a respectiva assinatura;
- II – Indicação do local da infração e sempre que possível a inclusão do endereço, área total da propriedade e perímetro, identificado por meio de coordenadas geográficas;
- III – Dia e hora da autuação;
- IV – Descrição clara e precisa das ações ou omissões caracterizadoras das infrações;
- V – Dispositivos legais e regulamentares infringidos;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CM/TS
Fl. 42
Rub. 37

VI – Sanções e valor da multa se houver;

VII – Qualificação do autuado com nome, endereço, telefone, CPF ou CNPJ, e quando possível o endereço eletrônico.

§ 1º A autuação que tratar de multa calculada com base em extensão territorial deverá trazer de forma expressa a extensão da área atingida e suas coordenadas geográficas.

§ 2º A autuação que tratar de multa calculada com base em volumetria deverá conter quantificação e sempre que possível a individualização das espécies.

§ 3º O Auto de Infração sempre que possível deverá estar acompanhado de Relatório Técnico; Fotográfico; Auto de Inspeção ou outro documento complementar identificando as circunstâncias do cometimento da infração.

§ 4º No caso de infração relativa à poluição, os autos deverão estar acompanhados de Laudo Técnico ou outro documento, que identifique a dimensão do dano e/ou risco para saúde pública e/ou gravidade da conduta para o meio ambiente.

§ 5º A autoridade julgadora poderá, por meio de despacho, solicitar a produção de provas necessárias à sua convicção.

Art. 119. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I – Pessoalmente;

II – Por seu representante legal;

III – Por carta registrada com aviso de recebimento;

IV – Por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço;

V – Por meio eletrônico.

Art. 120. Todas as intimações realizadas no âmbito do processo poderão ser comunicadas aos interessados por meio de correio eletrônico, sendo dispensada a intimação por Aviso de Recebimento – AR, desde que autorizado pelo autuado.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 121. Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 1º No caso de evasão, omissão ou ausência do responsável pela infração administrativa e inexistindo representante legal identificado, o agente autuante encaminhará o Auto de Infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure sua ciência.

§ 2º A intimação pessoal do representante legal será considerada válida desde que comprovada sua legitimidade, por meio de instrumento de procuração com poderes específicos ou ato constitutivo da empresa que legitime a representação.

§ 3º Havendo representante legal regularmente constituído nos autos, a intimação poderá ser feita no endereço deste.

§ 4º Quando a intimação for feita pessoalmente ao autuado ou ao seu representante legal, o prazo para oferecer defesa será contado da data da assinatura do Auto de Infração.

§ 5º A intimação feita por carta registrada com aviso de recebimento - AR considerar-se-á válida quando devidamente recebida no endereço informado pelo autuado ou pelo agente fiscalizador, considerando como início da contagem do prazo o dia seguinte a data do recebimento do AR.

§ 6º Quando o comunicado dos CORREIOS indicar a recusa do recebimento, o autuado será considerado como intimado.

§ 7º No caso de devolução do aviso de recebimento pelos CORREIOS, sem que tenha sido cumprida a intimação, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável pela emissão da mesma promoverá a intimação por edital.

§ 8º A intimação por edital será publicada uma só vez, no Diário Oficial Eletrônico de Órgãos de Imprensa Oficial, considerando-se o início da contagem do prazo a partir do quinto dia após a publicação.

Art. 122. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando no processo administrativo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.



CM/TS
Fl. 44
Rub. 37

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 123. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 124. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Seção II
Da Defesa

Art. 125. O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação, ao órgão ambiental competente.

§ 1º No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 30% (trinta por cento) no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do auto de infração.

§ 2º Os prazos constantes nesta seção começam a correr a partir da data de cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 3º nos prazos expressos em dias computar-se-ão somente os dias úteis.



CM/TS
Fl. 45
Rub. 7

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§ 4º Para fins de verificação da tempestividade, a defesa enviada por correios é considerada protocolada na data da postagem da correspondência.

Art. 126. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 127. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 128. A defesa não será conhecida quando apresentada fora do prazo, por quem não seja legitimado ou perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

§ 1º Nos casos em que o autuado tratar-se de pessoa jurídica, a defesa administrativa ou requerimentos de qualquer natureza, deverão ser acompanhados do competente ato constitutivo.

§ 2º Verificada a irregularidade de representação do autuado, o mesmo será notificado para regularizá-la no prazo de 10 (dez) dias, período em que o processo ficará suspenso, transcorrido este prazo sem manifestação será decretada a sua revelia.

Art. 129. Após apresentação da defesa administrativa é vedada sua complementação ou emenda.

Parágrafo único. Não será considerada complementação ou emenda da defesa administrativa a juntada de provas documentais.

Art. 130. Não apresentada a defesa, ou quando esta não for conhecida, o autuado será considerado revel, correndo os prazos a partir daí independentemente de sua intimação, salvo se, posteriormente, habilitar-se nos autos, quando então será intimado dos atos a serem praticados.

Seção III



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Dos Prazos Prescricionais

Art. 131. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessada.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 132. Interrompe-se a prescrição:

I - Pelo recebimento do Auto de Infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - Por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III - Pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem em instrução ou impulso processual.

Seção IV
Da Instrução Probatória

Art. 133. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.



CM/TS
Fl. 47
Rub. _____

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 134. As provas requeridas pelo atuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Parágrafo único. Não será admitida a oitiva de testemunhas.

Art. 135. Quando na instrução processual forem produzidos fatos ou provas novas pela Administração, o atuado deverá ser intimado, nos termos desta Lei Complementar, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Fica vedada, ao atuado, a produção de provas estranhas ao conteúdo ou não requeridas na defesa anteriormente apresentada, sendo permitida apenas a impugnação das provas produzidas posteriormente pela Administração.

Art. 136. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo de 20 (vinte) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei Complementar, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo atuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 4º A autoridade julgadora, não verificando necessidade de dilação probatória por parte da Administração, deverá emitir a Decisão Administrativa.

Art. 137. O Auto de Infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá a qualquer momento ser convalidado pela autoridade julgadora competente.

Parágrafo único. Considera-se vício sanável aquele em que a correção da autuação não implica modificação do fato descrito no Auto de Infração.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 138. O Auto de Infração que apresentar vício insanável e/ou ilegitimidade de parte deverá ser anulado pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º Nos casos em que o Auto de Infração for anulado e restar caracterizada conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 2º O erro no enquadramento legal da infração não importa em vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada.

Seção V

Do Procedimento de Conversão de Multa simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 139. O Órgão Municipal Ambiental poderá, nos termos do que dispõe a legislação federal, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Seção VI

Do Julgamento do Auto de Infração

Art. 140. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 141. Apresentada ou não a defesa, o Auto de Infração será julgado pela autoridade competente do órgão ambiental competente, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Art. 142. O Auto de Infração deverá ser julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecida ou não a defesa, salvo se forem determinadas diligências probatórias ou informações complementares pela autoridade julgadora.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§ 1º A inobservância do prazo para julgamento não implica em nulidade processual.

§ 2º A decisão inerente ao julgamento previsto no caput deverá descrever os fatos, fundamentos jurídicos e a sanção administrativa aplicada.

§ 3º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão da autoridade julgadora.

§ 4º Em caso de multa simples a decisão deverá indicar expressamente o valor.

§ 5º Poderão ter prioridade no julgamento os processos que constarem embargo/interdição de obras ou atividades e/ou apreensão de bens.

Art. 143. A autoridade julgadora poderá reduzir o valor da multa em até 50% (cinquenta por cento) referente à infração do art. 99, da presente Lei Complementar e de até 70% (setenta por cento) referente à infração do art. 100 da presente Lei Complementar, desde que seja realizado o plantio de mudas de árvores com altura mínima de 1,5 m (um metro e meio) nas quantidades objeto da infração e mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, devendo se comprometer com a manutenção da mesma até a fase adulta;

Art. 144. Julgado o Auto de Infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa com valor corrigido, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) no valor da multa com valor corrigido para pagamento, no prazo descrito no caput deste artigo.

Subseção I

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 145. A autoridade competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, por ocasião do julgamento do Auto de Infração deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da sanção.



CM/TS
Fl. 50
Rub. 7

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 146. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II – Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – Comunicação prévia pelo infrator do perigo eminente de degradação ambiental;
- IV – Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 147. São circunstâncias que majoram a sanção, quando o ato infracional for praticado:

- I – Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- II – Em domingos ou feriados;
- III – À noite;
- IV – Com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- V – Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- VI – Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.

Art. 148. Para imposição e gradação da penalidade além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade competente observará:

- I – A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 149. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 3 (três) anos, contados da lavratura de Auto de Infração anteriormente confirmado em julgamento, sendo classificada como:

I – Específica: cometimento de infração da mesma natureza;
ou

II – Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 150. A comprovação da existência de Auto de Infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade, se dará através de certidão própria, emitida pelo órgão julgador de primeira instância, devidamente assinada por servidor, obtida a partir de dados constantes dos sistemas corporativos da órgão ambiental competente, devendo a mesma estar acostada aos autos.

Seção VII
Dos Recursos

Art. 151. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos somente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo, porém, a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de proteção ambiental subsistente.

Art. 152. Da decisão proferida pela autoridade julgadora, o atuado poderá interpor recurso administrativo, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência da decisão do julgamento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 1º A autoridade julgadora junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§ 2º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto ao pagamento da multa.

10



CM/TS
Fl. 52
Rub. 37

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 153. As penalidades administrativas de multa ambiental deverão ser recolhidas ao FMDA – Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

§ 1º A notificação para pagamento da multa será feita mediante via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição na dívida ativa do município para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 154. A autoridade administrativa velará para que nenhum procedimento administrativo fique sem decisão por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, sendo que a inobservância deste prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 155. Os casos omissos aplicar-se-á a legislação federal e estadual que regem a matéria.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para execução das medidas de emergência, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 157. O Município promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental, especialmente deste Código.

Art. 158. O Município promoverá anualmente cursos de atualização na área de proteção ao meio ambiente, e poderá enviar membros da equipe técnica a outras localidades objetivando a capacitação do seu quadro técnico, dos agentes de fiscalização e demais agentes que comporão seu corpo organizacional e administrativo.

Art. 159. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente em consonância com a Procuradoria Jurídica do Município poderá manter um



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

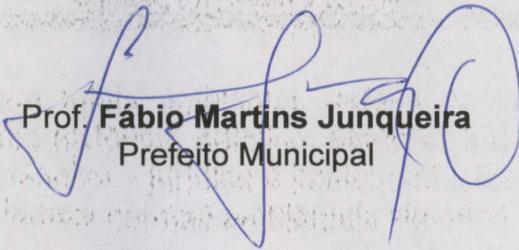
www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e coletivos, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, como forma de apoio técnico – jurídico à implementação dos objetivos desta Lei Complementar e demais normas ambientais vigentes.

Art. 160. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 161. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 149 de 03 de novembro de 2010, a Lei Complementar n.º 238 de 18 de novembro de 2019 e a Lei Complementar n.º 187 de 06 de junho de 2014.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, ao **primeiro** dia do mês de **outubro** do ano de **dois mil e vinte, 44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.


Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal



CM/TS
Fl. 54
Rub. 7

Município de Tangará da Serra – MT
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

MEMORANDO
N.º 190/SEMMEA/2020

EM: 02/04/2020
DE: Secretária Municipal de Meio Ambiente.
PARA: GABINETE DO PREFEITO.
A/C: Ex.º Sr. Prefeito.

Referência: Novo Código Municipal de Meio Ambiente.

PROTOCOLO: 9921/2020.

Prezado Ex.º Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, com o intuito de atualizar, simplificar e readequar a legislação municipal referente ao Meio Ambiente, encaminhamos a minuta de um novo Código Municipal de Meio Ambiente, elaborada pelos servidores técnicos da SEMMEA, para vossa apreciação e da Procuradoria-Geral do Município a fim de construir um Projeto de Lei Complementar e remetê-lo a Câmara Municipal de Tangará da Serra - MT.

Considerando a necessidade de dirimir os atuais conflitos de atuações e competência com os órgãos ambientais federais e estaduais.

Considerando as dificuldades encontradas pelos servidores ao longo dos últimos anos nos serviços prestados a população tangaraense, perante a atual legislação.

Considerando este Código Ambiental que define normas, critérios, parâmetros referentes aos instrumentos de gestão ambiental, em especial, os relativos ao controle, monitoramento e fiscalização ambiental.

Respeitosamente,

Rute Landero
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
02 ABR. 2020
TANGARÁ DA SERRA

Magno César Ferreira
Secretário Municipal de Meio Ambiente
SEMMEA

2